Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0015101-82.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Vania Rodrigues do Nascimento Santos
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS a fls. 183/185. Aduz a Autarquia que a sentença a condenou a revisar a RMI da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi concedido administrativamente com DIP em 15/04/2009 e RMI de R\$ 938,05, todavia, no mês seguinte à concessão (05/2009), o INSS, verificando que houve erro, efetuou a inclusão do SB do NB 514364220-1 como salário de contribuição no período de 06/2005 a 12/2008, e efetuou também a inclusão do salário de contribuição do mês de 09/2001 e aplicou a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, apurando uma nova RMI no valor de R\$ 1.097,46. Assim, a autora já está recebendo o que foi concedido pela sentença desde o mês seguinte à concessão do benefício, chegando ao valor total e correto de R\$ 0,00, havendo excesso de execução no valor de R\$ 15.871,33 (cf. fls. 184).

A exequente manifestou-se a fls. 231, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência.

Decisão de fls. 240 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado pelas partes.

Informação de fls. 241 da Contadoria do Juízo no seguinte sentido: "E procedendo a conferência das planilhas juntadas pelo INSS às fls. 186/217, foi possível constatar que o INSS realizou a revisão da Renda Mensal Inicial do Auxílio-Doença, que automaticamente refletiu na RMI da Aposentadoria por

Invalidez Acidentária (DIB: 20/01/2012); e em vista da Relação de Créditos de fls. 209/216, verificou-se que foram pagos os valores correspondentes à revisão ocorrida".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 245/246, insistindo na existência de crédito.

Decido.

Vislumbra-se, na hipótese vertente, a denominada "liquidação igual a zero", que não viola a coisa julgada.

A esse respeito, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A liquidação pode, excepcionalmente, frustrar a execução, o que se verifica quando o resultado da liquidação impedir que o demandante execute o título executivo ilíquido que tem a se favor. Essa excepcional frustração pode se verificar em quatro hipóteses: decisão terminativa, prescrição, liquidação extinta por ausência de provas e liquidação de valor zero. Nas três primeiras hipóteses tem-se um fim atípico e, por consequência lógica, efeito atípico, já que a decisão da liquidação, ao deixar de declarar o valor devido, inviabiliza a execução. Já na liquidação de valor zero, o resultado é típico, visto que há declaração do valor devido, mas, como esse valor é zero, o efeito será atípico, pois não haverá o que executar. (...) Discute-se, na doutrina, a respeito da possibilidade de se determinar em liquidação que o dano suportado pelo vencedor tenha valor zero, sem que com isso se afronte a coisa julgada decorrente da sentença que, reconhecendo o an debeatur, condenou o réu ao pagamento de algo que deveria ser valorado em liquidação da sentença. Ainda que de extrema raridade na praxe forense, parece absolutamente viável tal situação, inclusive como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo-se destacar a distinção entre duas situações juridicamente distintas, ainda que no plano fático se equivalham: não obrigação de pagar e obrigação de pagar zero. (...) Deve-se observar que a fixação de valor zero, ainda que atípica para alguns e fruto de uma sentença nula para outros, pode se mostrar uma decorrência natural do caso concreto, não havendo outra conduta possível a ser adotada pelo juiz senão a declaração do valor zero. A alternativa seria "inventar" algum valor apenas para não reconhecer que o dano resulta em um valor zero, o que notadamente se mostra inadequado, porque exigiria do juiz decidir contra os elementos do convencimento presentes no processo anterior. Entre deixar uma sentença sem cumprimento e inventar um valor qualquer somente para impedir essa situação, fica-se com a primeira opção." (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 8ª edição, 2016, Ed. JusPodivm, p. 784/786).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"LIQUIDAÇÃO Nesse sentido, já decidiu o TJSP: SENTENÇA. APURAÇÃO IGUAL A ZERO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1- Liquidação de sentença igual a zero. 2- Procedida a liquidação, com realização de perícia contábil, de sentença que condenou a ré/apelada em indenizar a autora/apelante pela comercialização de bens em valor correspondente a quantia que esta receberia na hipótese comercialização regular, nada foi apurado, sendo a liquidação igual a zero. 3-Correta interpretação da coisa julgada, que não sofreu afronta, mas foi respeitada, em face de seus limites. 4- Apelação não provida (Apelação nº 0330311-86.2009.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9^a Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2014)."

"Cumprimento de sentença. Poupança. Expurgos Inflacionários. Planos Bresser e Verão. Saldo zero. Tratando-se de pretensão de cobrança de diferença de remuneração de caderneta de poupança, seu acolhimento por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

sentença transitada em julgado não implica apuração de crédito em favor do autor se o substrato probatório juntado aos autos revela saldo zero no período relacionado ao plano econômico discutido. Recurso não provido (Apelação 0163707-97.2007.8.26.0100 Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, no caso dos autos inexistem valores em atraso, sendo o título judicial inexequível, como bem apontou a Contadoria do Juízo, sem que a exequente trouxesse, após a conclusão da Contadoria, cálculo idôneo de que havia diferenças em atraso.

Face ao exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Tendo em vista a regra da causalidade, uma vez que o INSS somente demonstrou o pagamento do valor pretendido na fase de liquidação de sentença, deixo de condenar a exequente nas verbas de sucumbência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli**

Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA